



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13558.000012/2004-11  
**Recurso nº** 139.183 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 391-00.040  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA MAGALHÃES  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ÔNUS DA PROVA.**

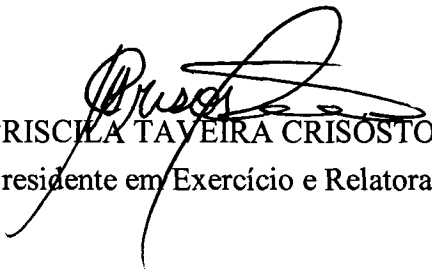
**AUSÊNCIA DE PROVA.**

Não pode o contribuinte transferir o ônus da prova à Administração Pública, nem tão pouco deixar de produzir prova sob o argumento de ser dever da Administração Pública.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO  
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração que exige o pagamento de Crédito Tributário no montante de R\$ 11.704,29, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1999.

O contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração em 24/12/2003; apresentou impugnação em 19/01/2004.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração. Em suma, alegou:

- *que em sua declaração de 1999, ocorreu diversos erros escusáveis;*
- *Que em consequência se seu entendimento equivocado, informou sobre o rebanho o numerário de 150 animais de grande porte e 100 de médio porte, quando a realidade é representada por 305 animais de grande porte e 25 de médio porte;*
- *Que outro equívoco foi o de não declarar, expressamente, a existência da Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente.*

Ao fim de sua defesa, o contribuinte solicita vistoria para que seja comprovada a veracidade dos fatos alegados e, principalmente comprovar que o grau de utilização de suas terras é de 83,5%, e não 43,5% como consta no Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ – RECIFE decidiu, por unanimidade dos votos, considerar procedente o lançamento (fls. 35/44)

Após ter sido cientificado do teor do acórdão da DRJ – RECIFE, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 48/84).

Neste Recurso as alegações do contribuinte são basicamente:

- *que era dever da DRF o atendimento ao requerimento da perícia para fins comprobatórios;*
- *Que a IN/SRF nº 60 a qual determina que para fins de apuração de ITR, as áreas de interesse ambiental deverão ser reconhecidas pelo IBAMA, não representa o entendimento legal da Lei 6.746 de 1976;*
- *Novamente solicitação de vistoria das terras;*
- *Faz juntada de cópia não autenticada de Declaração da Secretária de Agricultura do Estado da Bahia, a qual atesta que a Fazenda Paris manteve cadastros bovinos nos anos de 2001 a 2004.*

Importante destacar que nesta declaração consta o seguinte item:

“Obs.:Não existe arquivo neste escritório local informando a movimentação de nenhum criador no período anterior ao ano 2001.”



É o relatório.



## Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata-se de impugnação de Auto de Infração de fls. 06 a 12, no qual se exige o pagamento da diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1999, relativo ao imóvel rural denominado “CONJUNTO PARIS”, localizado no município de Aureliano Leal - Bahia, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 11.704,29.

Da leitura dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em correção de número de animais declarados na DITR/1999, exclusão de área não tributável e por consequência, correção do índice de aproveitamento da terra.

Em 1999 tem-se a dispensa do ADA, bastando para tanto a realização de prova para tais áreas de preservação, mediante apresentação de Laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Esclareço que não há área de Preservação averbada na Certidão do imóvel. O contribuinte alega que a SRF nº 60 não está de acordo com a legislação, e por isso, não requereu e nem tão pouco apresentou o ADA.

O contribuinte alega que este dever de fiscalização / Apuração é exclusivamente do Estado. Sob este argumento, não realizou juntada de nenhum documento comprobatório do alegado.

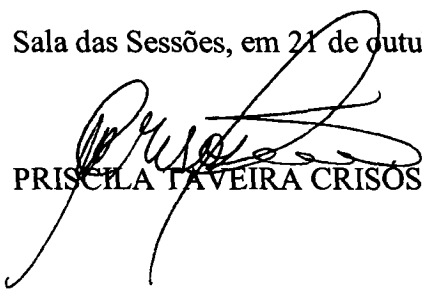
Nota-se que o único documento trazido aos autos - Declaração da Secretária de Agricultura do Estado da Bahia – NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DOS ANIMAIS DECLARADOS NO ANO DE 1999. O documento, ainda que sem nenhuma autenticação, só faz prova da existência de animais a partir do ano 2001.

O Recurso não traz nenhum argumento/documento para afastar o lançamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário, por atender a todos requisitos de admissibilidade e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

  
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora